



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Altera os artigos 61 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acerca da sinalização dos aparelhos de fiscalização medidores de velocidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 61 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 61 .....

.....  
§ 3º É obrigação do órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizar, por meio de placas modelo R-19, a velocidade máxima permitida da via, a uma distância de quinhentos metros dos aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos fixos, estáticos ou portáteis.

§ 4º É obrigação do órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizar, por meio de placas modelo R-19, a uma distância de duzentos metros, advertência quanto à existência de aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos fixos, estáticos ou portáteis.

§ 5º Nos casos em que exista algum tipo de equipamento eletrônico medidor de velocidade fixo, estático ou portátil, instalado anteriormente à vigência desta lei e quando não haja a sinalização de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

que trata este artigo, o ato infracional será considerado nulo e não produzirá seus efeitos.

§ 6º Fica proibida a utilização de aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos móveis, que são os medidores de velocidade instalados em veículos em movimento, procedendo a medição ao longo da via.

§ 7º Fica proibida a oscilação de velocidade máxima permitida, ressalvadas as circunstâncias legais e geográficas previstas em lei.  
(NR)"

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, campanhas publicitárias de educação de trânsito, ampliação, duplicação e recapeamento de vias públicas.

.....

§ 2º As rodovias e estradas públicas, sob regime de concessão a empresas privadas, e onde houver a cobrança de pedágios, em hipótese alguma poderão se beneficiar das hipóteses de aplicação de receitas de que tratam este artigo. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente